

de do Estado, anexo ao Grupo Escolar e Ginásio Estadual local, arcando a referida Secretaria com a importância de até Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), para a execução do empreendimento e cabendo a Prefeitura interessada o fornecimento da mão de obra, assim como o numerário que porventura exceder o valor previsto para a conclusão da obra.

Artigo 2.º — Para o cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, ficam dispensadas em caráter excepcional às exigências do Decreto n. 48.037, de 31 de maio de 1967.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a cessão, em comodato, de bens móveis, mediante convenio, às Prefeituras Municipais do Interior

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, autorizada a celebrar convenio com as Prefeituras Municipais do Interior, para o fim de ceder, em comodato, por prazo indeterminado, às municipalidades, bens moveis constantes de equipamento de sonorização, a serem instalados em locais considerados de atração turística nos municípios.

Artigo 2.º — A instalação e manutenção dos bens referidos no artigo anterior ficará a cargo das municipalidades que firmarem convenio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a oficialização da "Festa da Seresta", de Tatui

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que compete à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, dentre outras atribuições, apoiar e prestigiar as realizações que representem efetivo interesse cultural e turístico;

Considerando que a "Festa da Seresta", que se realiza anualmente, no mês de agosto, no município de Tatui, dentro da programação dos festejos setubalinos, atrai para aquela cidade numerosos contingentes de turistas;

Considerando, finalmente, que o referido evento, que concentra grande número de seresteiros do nosso e dos outros Estados, naquela região, proporciona um espetáculo magnífico através da apresentação de conjuntos de instrumentistas das mais variadas especializações, reavivando destarte os mais belos costumes e tradições enraizados na índole popular;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada a "Festa da Seresta", que se realiza anualmente, no mês de agosto no município de Tatui.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 16 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 201/70-CC

Despacho do Governador, de 15/12/1970

No processo GG 1.691/70 com apensos 55.548/67-DOP (Autos Provs. 20, 46 e 37-DOP), em que é interessado o Hospital do Servidor Público, sobre inobservância de prazo estipulado, em contrato de empreitada: Face aos pareceres do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil, da Procuradoria Geral do Estado e do Prof. Hely Lopes Meilhes, Secretário da Justiça, autorizo o pagamento de uma indenização como justa retribuição pelos danos sofridos pelo Escritório de Engenharia Henrique Brenner, positiva-mente que ficou a ocorrência de mora da Administração. A Secretaria dos Serviços e Obras Públicas deve arbitrar tais prejuízos, atendo-se à similitude com uma indenização no valor igual ao reajustamento, se o contrato assim o autorizasse. Deverá a empreiteira dar plena e geral quitação, declarando nada mais haver a reclamar a qualquer título, relativamente à obra em questão, afora a devolução das cauções e o pagamento do valor do acréscimo do serviço, na importância de Cr\$ 4.058,30 (quatro mil, cinquenta e oito cruzeiros e trinta centavos), o qual constitui direito líquido e certo. No concernente ao pleiteado reembolso de juros, é descabida a pretensão, por não encontrar amparo na lei. Publiquem-se os pronunciamentos de fls. 34/55, manifestação de fls. 58/59 e os pareceres do SAJ de fls. 3/8, 17/21 e 61/62, para que sejam conhecidas as razões motivadoras deste despacho.

Pareceres do SAJ da Casa Civil
Processo n. GG 1.691/70 (Ap4 55.548/67 — DOP. — Prov. 20).

Parecer n. 807/70.

Interessado: Escritório de Engenharia Henrique Brenner.

Localidade: Capital.

Assunto: Obras de reforma e pintura do 15.º pavimento do Hospital do Servidor Público — Contratação sem possibilidade de reajustamento de preços — Prejuízo da empreiteira, motivado pelo retardamento da obra provocado por circunstâncias independentes da sua vontade — Indenização, com base no

princípio universal que veda o enriquecimento a custa do prejuízo alheio.

1. Pelo contrato n. 13, de 18/1/68, no valor de Cr\$ 47.851,30, com prazo de 59 dias para execução e sem direito a reajustes, celebrado com o DOP, a firma Escritório de Engenharia Henrique Brenner encarregou-se das obras de reforma e pintura do 15.º pavimento do Hospital do Servidor Público.

2. As obras foram concluídas em 15/8/68, dentro do prazo prorrogado (folhas 106-verso-apenso).

3. Tendo em conta que as causas do retardamento dos serviços que provocaram a prorrogação, verificaram-se por circunstâncias alheias à sua vontade, a empreiteira solicita:

a) — reajuste de preços;
b) — o pagamento de juros, relativamente aos empréstimos bancários que teve de efetuar à vista do atraso no pagamento dos serviços, por parte do Estado; e
c) — relativamente aos títulos entregues em caução, o pagamento de taxa (1,5%) pela locação de títulos.

4. As duntas Procuradoria Jurídica do DOP e Consultoria Jurídica da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas manifestaram-se pelo indeferimento do pedido da empreiteira, já que no edital, de fls. 9 — apenso, ficou expressamente consignado que o contrato seria feito sem direito a reajuste (item 5), obedecendo-se, assim, à determinação contida no parágrafo único do artigo 5.º do Decreto n. 46.118/66 (folhas 46, 59/61 e 98/99 — apenso).

5. Contudo, da Procuradoria, houve outro pronunciamento divergente, admitindo o pagamento do reajuste pleiteado.

6. Existe, ainda, acréscimo de serviços, no valor de Cr\$ 4.058,30, cujo pagamento à interessada constitui direito líquido e certo, de acordo com o informe de fls. 117 — apenso e quadro comparativo de fls. 107/116 — apenso.

7. Tendo em conta o parecer divergente, o Sr. Secretário dos Serviços e Obras Públicas submete o assunto à elevada deliberação do Chefe do Executivo, propondo a prévia audiência deste SAJ.

8. Conforme exposto no item 4, deste, pelo edital, pelo contrato e pela legislação es-

pecífica, o empreiteiro não tem direito ao reajustamento de preços.

9. A função do reajuste é exatamente compensar a oscilação do valor da moeda, durante a execução do contrato, excluídos os eventuais períodos de retardamento provocados pela empreiteira.

10. Já pelo edital, a empreiteira tornou-se ciente de que não haveria reajustamento de preços.

11. Como demonstrou o douto pronunciamento de fls. 98-99: a) a alteração do salário-mínimo (26-3-68) ocorreu dentro do próprio prazo contratual (término do serviço para 14.4.68).

b) — por motivos imputáveis à empreiteira, houve necessidade da prorrogação contratual de 75 dias, a contar de 14.4.68. Malgrado tal circunstância, não há possibilidade contratual ou legal de se conceder o reajuste; e

c) — As parcelas, cujo pagamento pleiteia, a empreiteira, a títulos de juros (sobre empréstimos bancários e retenção de caução, pela Administração), a taxa de 2,5% e 1,5%, respectivamente, são descabidas, não só porque o pagamento fixaria orientação incomum e perigosa, não adotada pela praxe administrativa, como também porque não encontra amparo na lei. O Código Civil estipula a taxa de juros moratórios que, quando não convencional, será de 6% ao ano. Assim mesmo, só poderiam ser cobrados, quando devidos por lei (artigos 1062 e 1063 do Código Civil).

12. Que a Administração causou prejuízo à empreiteira, não há dúvida. Os elementos dos autos, afora os pronunciamentos, inclusive do Sr. Diretor Técnico do DOP, demonstram-no.

Contudo, a pretensão da empreiteira não encontra amparo legal. De notar-se que ela não alegou que o seu prejuízo foi motivado por atos de representantes do Governo contrários ao direito ou que faltaram ao dever prescrito por lei — (art. 15 do Código Civil).

14. Pelo prazo contratual, sem prorrogação, a empreiteira, como visto, sabia que não tinha direito a reajuste. O prejuízo, portanto, é referente aos 75 dias de prorrogação. A forma normal de o Estado cobrir prejuízos desta natureza é a de reajustamento de preços que, como demonstrado, não encontra, guardada nas normas contratuais nem legais. Contudo, tendo em conta o princípio universal de que ninguém pode locupletar-se à custa do prejuízo alheio, o Senhor Governador poderia, se assim en-

tendesse, autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do prejuízo, a título de indenização, no valor do reajustamento que seria devido relativamente aos 75 dias de prorrogação, se o contrato assim o autorizasse, desde que a empreiteira desse pleno e geral quitação, declarando nada mais haver a reclamar a qualquer título, relativamente a obra em questão, afora a devolução das cauções e o pagamento do valor do acréscimo de serviço, referido no item "6" deste, que também seriam autorizados desde que obedecidas as normas legais e regulamentares.

E' o parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, em 28 de julho de 1970.

Wolney Ceneviva — Assistente Jurídico — Procurador do Estado

Processo n. GG-1.691-70 — Apenso D.

O.P. — 55-548-67 — Prov. 20.

Parecer n. 832-70

Interessado: Hospital do Servidor Público

Localidade: Capital

Assunto: Contrato de empreitada. Inobservância do prazo estipulado, por culpa da Administração. Direito a indenização, adotado o critério do reajuste.

1 — Aos bem lançados e cuidadosos pareceres de fls. 3 e 9, pedimos venia para, de imediato, inclinarmos-nos para o primeiro dos referidos, levada na devida consideração de que inexistiu por parte da firma empreiteira culpa, durante execução do contrato em tela, pelo fato que obrigou a dilação de prazo.

2 — Antes, pelo contrário, como assinalado em ambos os pareceres (item 12, fls. 6-7 e item 7, fls. 13), à Administração Pública — D.O.P. — cabe toda a responsabilidade pelo retardamento verificado na conclusão das obras ajustadas, uma vez que não propiciou condições, pelo menos não procurou contornar os inconvenientes existentes de molde a permitir à empreiteira desincumbir-se, de pronto, de seus encargos, circunstância que obrigou o protrainimento do prazo contratual — de 59 dias para seis (6) meses —, fato agravado por posterior acidente verificado ainda no pavimento superior.

3 — Assim sendo, mister se torna, efetivamente, restabelecer-se o equilíbrio econômico do contrato mediante uma compensação indenizatória derivada da assinalada culpa e em favor da empreiteira.

4 — D'onde entendemos, como a final concluiu o douto signatário do parecer 807-70, às fls. 7, Dr. Wolney, que não haverá que se falar em reajuste visando aquele equilíbrio, embora por via interpretati-

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a prorrogação de afastamento de servidores

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam prorrogados até 30 de abril de 1971 todos os afastamentos de servidores junto à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, concedidos com fundamento nos artigos 65, 66 e 67 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 16 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Fixa retribuição mensal ao Superintendente do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A remuneração mensal devida pelo exercício das funções de Superintendente do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, fica fixada no valor correspondente à referência CD-14, em Regime de Dedicção Exclusiva, da escala estabelecida pelo Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único — Além da remuneração de que trata o presente artigo será paga ao Superintendente, gratificação de representação, devida aos dirigentes das Autarquias do Estado, nos termos do Decreto de 17 de novembro de 1969, incluído o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST — no Grupo I, a que se refere o artigo 1.º do mencionado decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre desapropriação de área de empréstimo necessária à construção da barragem do Rio Atibaína, integrante do Sistema Cantareira (ex-Juqueri)

Retificação

Onde se lê: Artigo 2.º — A área tem a seguinte descrição perimétrica:..... segue com um azimute plano de 180º00' e uma distância de 1.100 m. até o ponto B, de coordenadas UTM 7.436.00 N e 356.000 E; segue com um azimute plano de 270º00' e uma distância de 1.800 m., até o ponto C de coordenadas UTM 7.436.000 N e 354.200 E;

Leia-se: Artigo 2.º — A área tem a seguinte descrição perimétrica:..... segue com um azimute plano de 180º00' e uma distância de 1.100 m. até o ponto B, de coordenadas UTM 7.436.300 N e 356.000 E; segue com um azimute plano de 270º00' e uma distância de 1.800 m., até o ponto C de coordenadas UTM 7.436.300 N e 354.200 E;